

Diário da República, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, as quais se rectificam:

1 — O n.º 3 passará a ter a seguinte redacção:

As funções de director do SPJM serão desempenhadas por um oficial general de qualquer dos ramos das forças armadas, ou por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, observando-se quanto às restantes categorias constantes do mapa I as respectivas equivalências aos postos da Armada.

2 — No mapa I a que se refere a Portaria n.º 778/76, onde se lê: «Presidente do conselho de administração», deve ler-se: «Presidente do conselho administrativo».

3 — No mapa II a que se refere a Portaria n.º 778/76, onde se lê: «Escrivães de direito», deve ler-se: «Técnicos de processos».

Conselho da Revolução, 14 de Fevereiro de 1977. — O Delegado do Conselho da Revolução para o SPJM, *José Manuel da Costa Neves*, tenente-coronel de engenharia aeronáutica.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 96/77 de 25 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir as seguintes unidades de fuzileiros:

- a) Batalhão de Fuzileiros n.º 4;
- b) Companhias de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13;
- c) Pelotões de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16;
- d) Destacamentos de Fuzileiros Especiais n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Estado-Maior da Armada, 7 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 70/77 de 25 de Fevereiro

A esfera de acção da Junta Nacional da Educação tem sido limitada pela transferência gradual das suas funções para os serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, além de que algumas das suas atribuições deverão, pela sua natureza, ser cometidas à Secretaria de Estado da Cultura, justificando-se, deste modo, a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Junta Nacional da Educação, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 46 348 e Decreto n.º 46 349, ambos de 22 de Maio de 1965.

Art. 2.º As funções da Junta Nacional da Educação são cometidas ao Ministério da Educação e Investigação Científica nos seguintes termos:

- a) As atribuições da 1.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- b) As atribuições da 4.ª secção e da 5.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- c) As atribuições da 6.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Básico;
- d) As atribuições da 5.ª subsecção da 2.ª secção relativas ao ensino artístico e da 7.ª secção serão exercidas pelos departamentos que o Ministério designar, por despacho, tendo em atenção a sua natureza;
- e) As atribuições da Junta Nacional da Educação relativamente ao ensino particular serão exercidas pela Inspeção-Geral do Ensino Particular;
- f) As atribuições da Junta Nacional da Educação em matéria disciplinar serão exercidas pelo departamento do Ministério da Educação e Investigação Científica que o Ministro determinar;
- g) Os pareceres relativos ao adiamento do serviço militar por motivo de estudo, que competiam à Junta Nacional da Educação, serão exercidos pela Direcção-Geral em que se integre o curso frequentado pelo requerente.

Art. 3.º — 1. As 2.ª e 3.ª secções da Junta Nacional da Educação manter-se-ão em funcionamento com as suas actuais atribuições, competência e composição durante o período de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. No prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a Secretaria de Estado da Cultura submeterá à apreciação do Conselho de Ministros um projecto de diploma criando os organismos que, integrados na sua estrutura, substituirão as secções referidas no número anterior.

3. Os delegados natos e os delegados permanentes das 2.ª e 3.ª secções da Junta Nacional da Educação manter-se-ão no exercício de funções até ao fim do período referido no n.º 1, ainda que já tenha terminado o triénio para que foram nomeados.

Art. 4.º — 1. O pessoal administrativo actualmente em serviço na Junta Nacional da Educação transitará para lugares do quadro da Secretaria de Estado da Cultura, mantendo a sua categoria, independentemente da forma de provimento ou do regime de prestação de trabalho.

2. Os funcionários dos quadros do Ministério da Educação e Investigação Científica que prestam serviço na Junta Nacional da Educação em regime de comissão, requisição ou destacamento poderão, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, optar pelos quadros do referido Ministério, ficando, neste caso, integrados na Secretaria-Geral, ou pelos quadros da Secretaria de Estado da Cultura.

3. A integração no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura prevista no n.º 1 será feita por lista nominativa, homologada pelo Ministro da Edu-